



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720650/2018-60
ACÓRDÃO	3102-003.004 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	PEFISA S.A. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe lançamento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por decisão judicial quando do início da ação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto integral), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe para constituição de créditos tributários de Cofins e PIS do período janeiro de 2014 a dezembro de 2014. A empresa atua na área financeira, tendo como objeto a prática de variadas operações de crédito, financiamentos e investimentos. A autuação decorre da análise da apreciação dos documentos apresentados após intimação e dos constantes dos sistemas da Receita Federal. A omissão de receita constatada já havia sido objeto de autuações anteriores.

Os lançamentos somaram R\$ 41.410.051,25 de Cofins e R\$ 6.729.133,28 de PIS, totalizando, com a multa de ofício de 75% (passível de redução para parcelamento ou pagamento no prazo) e juros moratórios no momento do lançamento, os valores de R\$ 90.860.642,36 e R\$ 14.764.854,21, respectivamente (fls. 107 a 119).

O Termo de Verificação Fiscal (TVF), devidamente lavrado por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, consta das fls. 98 a 105, o qual foi complementado por meio do TVF de fls. 1211/1212.

É considerado o Mandado de Segurança de nº 0021437-04.2006.4.03.6100/SP (Processo 2006.61.00.021437-4), no qual foi concedida a segurança para suspensão dos recolhimentos nos termos do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 e assegurar direito à compensação de valores recolhidos indevidamente.

Na auditoria constatou-se que a contribuinte não considerou, na base de cálculo das contribuições sob exame, as receitas financeiras (operações de intermediação e aplicações financeiras) que são inerentes às operações empresariais típicas da atividade de uma empresa financiadora, como é o caso da fiscalizada.

O auditor-fiscal explica e justifica que a declaração de inconstitucionalidade do conceito de faturamento ampliado da Lei 9.718/1998 não significa que haja fundamento para que as receitas que participam da base de cálculo da Cofins e do PIS de empresas financiadoras excluam as decorrentes de operações de intermediação e aplicações financeiras.

Também, transcreve extrato do Voto do Exmo. Sr. Relator do Acórdão do TRF/3ª Região no Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100/SP, o qual é absolutamente expresso no sentido da inclusão das receitas financeiras. Veja-se:

Ante o exposto, nego provimento ao apelo dos impetrantes, bem como dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, para reformar em parte a sentença a fim de tão somente explicitar a respeito da incidência das contribuições sociais e debate sobre os valores decorrentes

do exercício de atividades operacionais pelo contribuinte (da venda de mercadorias, da prestação de serviços e de mercadorias e serviços), incluídas as receitas financeiras. (g.n.)

Então, as receitas financeiras, rendas de participações e outras receitas operacionais, que compõem o resultado operacional da empresa, foram objeto de lançamento de ofício.

A empresa foi cientificada do encerramento do procedimento fiscal e dos documentos de lançamento em 05/09/2018, às fls. 1208/1209.

Em 12/09/2018 foi emitido TVF complementar, de fls. 1211/1212, cujo prazo para impugnação/parcelamento foi reaberto a partir da ciência deste, ocorrida no dia 13/09/2018.

O TVF complementar foi emitido visando a elucidar a linha seguida para lançamento de multa de ofício e exigibilidade. O auditor aduz que é cabível o lançamento da multa de ofício, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96, dado já estar o contribuinte sob procedimento de fiscalização quando do deferimento, em 19/04/2018, pela vice-presidência do TRF da 3ª Região, de efeito suspensivo ao Acórdão constante do Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100/SP.

Prossegue, dizendo que a decisão da vice-presidência do TRF3 foi no sentido de que "sejam reestabelecidos os efeitos da sentença de primeiro grau até o julgamento", tendo havido deferimento, com "atribuição de efeitos suspensivos aos recursos excepcionais interpostos".

Segundo a sentença, cujos efeitos foram reestabelecidos, "a pretensão da impetrante consiste em ver declarada a inconstitucionalidade do §1º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98", o que foi concedido, restringindo-se aos tributos em discussão.

Defende que inexistente fundamento jurídico para que a fiscalizada confira alcance ilimitado aos efeitos da sentença de primeira instância, abarcando toda e qualquer receita que lhe seja conveniente. Isso porque o Acórdão suspenso não "reestabeleceu" a incidência sobre as receitas financeiras, como alega a empresa, apenas utilizou, com grande acuidade, a expressão "explicitar", o que é totalmente distinto. Demais, o que havia ficado explícito com o Acórdão voltou a estar implícito na sentença de primeira instância, cujos efeitos foram reestabelecidos. Estando implícitos, nada autoriza a desconsideração de tais efeitos, tampouco uma ilimitada suspensão de exigibilidade.

Assim, os efeitos do afastamento do §1º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98, pleiteado pela contribuinte e conferido pela decisão de primeiro grau, restringem-se tão somente a receitas não operacionais, não cabendo a exigibilidade dos correspondentes tributos.

Sustenta que a linha seguida nos autos de infração guarda plena consonância com o Acórdão suspenso do TRF-3. Embora a explicitação tenha sido suspensa, está implícito na sentença de primeiro grau que as contribuições em pauta incidem

sobre as receitas operacionais, incluídas as financeiras, pelo que os referidos lançamentos tributários foram efetuados com multa de ofício e exigibilidade, em plena obediência às decisões judiciais pertinentes e no resguardo do interesse da União.

Em 04/10/2018, o lançamento foi impugnado. A primeira impugnação refere-se ao Auto de Infração de Cofins (fls. 1218 a 1239) e a segunda, de PIS (fls. 1241 a 1262). Junta documentos, cujas relações constam às fls. 1240 e 1263. Tendo em vista que ambas as impugnações se assemelham, divergindo apenas em relação ao tributo lançado, o relatório de ambas será feito conjuntamente, conforme segue.

De início, sustenta-se a tempestividade da peça impugnatória, ressaltando o entendimento de que a matéria foi submetida à apreciação do judiciário, havendo, inclusive, decisão da Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em pleno vigor e favorável ao pleito da empresa e contrária às razões que respaldaram a autuação fiscal, o que justifica o cancelamento do lançamento.

Aduz que o próprio Fiscal Autuante aponta a concomitância do presente processo administrativo com o Mandado de Segurança nº 002143704.2006.4.03.6100, no qual se discute a matéria atinente à inclusão (ou não) das receitas financeiras na base impositiva das contribuições, havendo, portanto, vigência de causa suspensiva da exigibilidade dos tributos lançados.

Então, o que era esperado seria a suspensão do processo de lançamento ou, quanto muito, lavrado Auto de Infração com o único propósito de prevenir a decadência dos créditos, sem a constituição da multa de ofício, vez que se encontra em plena vigência decisão judicial que reestabeleceu a suspensão da exigibilidade das exações sobre as receitas financeiras da empresa. Contudo, as contribuições foram lançadas com a imposição de multa de ofício, convenientemente aos interesses arrecadatários do fisco. Inclusive, o segundo TVF é uma tentativa inócua do Auditor Autuante de justificar o injustificável: mediante distorção dos fatos jurídicos consubstanciados no bojo do Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100, o Fiscal empregou um esforço interpretativo hercúleo para "explicar" a razão de ter negado vigência, para fins de lançamento do crédito impugnado, à decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF-3.

A seguir, apresenta descrição das fases e decisões da ação judicial. Frisa que a autoridade coatora e a União se manifestaram nos autos, inclusive sobre entendimento de ser o faturamento equivalente a receita operacional. Sustenta que a sentença concessiva, ao afastar o parágrafo já citado e não acolher o entendimento da autoridade impetrada, determinando adotar o conceito legal como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, não autorizou a incidência sobre a 'receita operacional'.

Posteriormente, por meio de acórdão publicado em 10/04/2018, a 4ª Turma do TRF-3 deu PARCIAL PROVIMENTO ao REEXAME NECESSÁRIO e à APELAÇÃO DA UNIÃO para REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA exatamente no ponto em que definia o conceito de faturamento para a Impugnante: à equação do sentenciante (faturamento -receita da venda de mercadorias + receita da prestação de serviços), a 4ª Turma do TRF-3 determinou a inclusão de mais um fator, correspondente às receitas financeiras. Aponta que:

Em face do acórdão supramencionado, a Impugnante manejou, em 13/04/2018, Recursos Especial e Extraordinário, nos quais pleiteou a concessão de efeito suspensivo ativo, de modo a se suspender os efeitos da decisão colegiada e, com isso, restabelecer a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. O i. Desembargador Relator, sensível à urgência do pleito, deferiu a remessa imediata dos autos ao Vice-Presidente do TRF-3 para que o pedido fosse examinado.

Na oportunidade, o Relator reconheceu expressamente o fato de que, até a publicação do acórdão, estava suspensa a exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da empresa. Tanto o fez, que a urgência da decisão de remessa dos autos para a Vice-presidência foi fundamentada, justamente, na constatação de que, diante da reforma da sentença pelo acórdão proferido no âmbito do TRF-3, "a impetrante tem trinta dias para recolher o tributo sem a incidência de multa de ofício, contados da publicação da decisão que o considerou devido".

O Ilmo. Vice-Presidente do TRF-3, ao receber os Recursos Especial e Extraordinário para análise do pedido de efeito suspensivo ativo, procedeu ao seu pronto deferimento, em 19/04/2018, restabelecendo os efeitos da sentença concessiva da segurança a qual tem o condão de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras da Impugnante, pelo que o Auto de Infração ora combatido já nasceu morto.

No mérito, aduz, em breve síntese, que, "sob qualquer ótica que se enxergue a questão, o Auto de Infração impugnado já nasceu morto, porquanto contrário aos efeitos da sentença proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100, cujos efeitos foram reestabelecidos pela decisão da Vice-presidência do TRF-3 e cuja execução é imediata, nos termos do que prescreve o art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09".

Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento integral da exigência fiscal, sustenta que deve ser aplicada a regra disposta no art. 63 da Lei nº 9.430/96, segundo a qual não cabe a imposição da multa de ofício no lançamento realizado para prevenir a decadência.

Destaca que, em outros processos da própria Impugnante, nos quais se discutia exatamente a mesma matéria aqui debatida (a diferença refere-se apenas ao período de apuração), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entendeu pela existência de concomitância entre as matérias tratadas nas vias

judicial e administrativa e concluiu pela improcedência da multa de ofício: processos 16327.720098/2016-48 (ano-calendário de 2011) e 16327.720058/2017-87 (anos-calendário de 2012 e 2013), cujas sessões de julgamento foram realizadas, respectivamente, nos dias 24/07/2018 e 26/09/2018. Colaciona excertos do processo 16327.000258/2010-43 (anos-calendário de 2006 e 2007), na mesma linha argumentativa esposada.

Também, pondera que, caso se entenda que as receitas decorrentes das atividades das instituições financeiras possam ser classificadas como prestação de serviços para fins tributários, é necessário examinar qual foi o alcance dessa expressão fixado em atos normativos editados pela própria Receita Federal do Brasil: a metodologia utilizada sempre definiu, como prestação de serviços (base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS), apenas as sub-contas do Grupo 7.1.7 constantes na planilha de cálculo do Anexo I da Instrução Normativa nº 247/02. Havendo a pretensão da União da modificação desse conceito, para nele incluir todas as demais atividades que constituam o objeto social da pessoa jurídica (receita operacional total), sob a alcunha de prestação de serviços, não é possível que se exija os juros moratórios e a multa de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN.

Por fim, requer o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, o cancelamento da multa de ofício ou da multa e dos juros.

A unidade de origem atesta a tempestividade da peça impugnatória à fl.1751 e encaminha para apreciação da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) decidiu por julgar parcialmente procedente a impugnação, conforme acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracteriza-se a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

MULTA DE OFÍCIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Não cabe lançamento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por decisão judicial quando do início da ação fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracteriza-se a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

MULTA DE OFÍCIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Não cabe lançamento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por decisão judicial quando do início da ação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No referido acórdão, constou expressamente que *“Os valores exonerados correspondem à multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, nos valores de R\$ 31.057.538,38 de Cofins e R\$ 5.046.849,93 de PIS.”*

Como a parte exonerada supera o valor de alçada, o Presidente da Turma Julgadora recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido ressalvado que a exoneração do pagamento da multa de ofício lançada só será definitiva após o julgamento em segunda instância recursal.

Ato contínuo, foi direcionada à contribuinte a INTIMAÇÃO Dicat/Ecob nº 277/2019, com o seguinte teor:

INTIMAÇÃO Dicat/Ecob nº 277/2019

19/Março/2019

Processo : 16327.720650/2018-60
 Contribuinte : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CFI
 Endereço : Rua da Consolação, 2411 - 2º andar - São Paulo/SP
 CEP : 01301-100
 CNPJ : 43.180.355/0001-12

Pela presente dá-se ciência do Acórdão DRJ/POA nº 10-64.401, de 14/03/2019, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA, cuja cópia segue anexa.

Fica o contribuinte acima identificado, INTIMADO a recolher aos cofres da fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos termos da legislação em vigor, o(s) débito(s) discriminado(s) no demonstrativo "A" em anexo a esta intimação.

No mesmo prazo acima, é facultado recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ou apresentar cópia da(s) sentença(s) ou acórdão(s), se houver, da(s) ação(es) judicial(ais) abaixo relacionada(s) e de outras ações que eventualmente suspendam a exigibilidade do crédito tributário controlado pelo presente processo.

Processo: 0021437-04.2006.4.03.6100/SP

Transcorrido o prazo acima, sem as devidas providências do contribuinte (pagamento ou comprovação da suspensão da exigibilidade) dar-se-á início a novo prazo de 30(trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, em processo apartado.

Tendo em vista a interposição de recurso de ofício, relativamente aos débitos exonerados - demonstrativo "B" - este processo será encaminhado ao Conselho Admonistartivo de Recursos Fiscais (CARF), devendo ser aguardado o resultado do julgamento.

Em resposta à referida intimação, a contribuinte apresentou petição com a finalidade de apresentar as decisões judiciais comprobatórias que, por força do Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário controlado pelo presente processo administrativo.

Às fls. 1829/1831, consta Informação Fiscal, nos seguintes termos:

Informação Fiscal (DICAT/DEINF/SPO)

Interessado: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRÉDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO (CNPJ: 43.180.355/0001-12)

Assunto: PIS e COFINS – 01/2014 a 12/2014.

e-Processo nº 16327.720650/2018-60

1. Trata-se de Autos de Infração de PIS (2986) e de COFINS (2960), período de apuração 01/2014 a 12/2014, lavrados em decorrência da não inclusão das receitas financeiras (operações de intermediação e aplicações financeiras) à base de cálculo das contribuições em exame.

2. Em primeira instância, a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 1218-1263 foi julgada parcialmente procedente em acórdão nº 10-64.401 da DRJ, tão somente para exonerar a multa de ofício. Como o montante exonerado foi superior a R\$ 2.500.000,00, o presidente da 7ª turma recorreu de ofício da decisão, com base no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.532/1997, e o art. 1º da Portaria MF nº 63/2017 (fls.1753-1765).

3. Em relação à matéria levada ao crivo do Judiciário, não conhecida pela DRJ, o contribuinte apresentou a petição de fls. 1774-1778, requerendo a suspensão do CT, em razão da decisão favorável no Mandado de Segurança (MS) nº 2006.61.00021437-4, em que se discute se as receitas eleitas pela fiscalização para compor as bases de cálculo do PIS e da Cofins e efetuar o lançamento ora impugnado integram ou não o seu faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

4. Na documentação juntada nos autos deste processo verifica-se os seguintes andamentos da ação judicial:

a) Liminar deferida em 27/10/2006 e Segurança concedida em 30/11/2007, para determinar a suspensão do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS nos termos do §1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente (fls. 1780-1785).

b) Apelação da União parcialmente provida, para explicitar a respeito da incidência das contribuições sociais em debate sobre os valores decorrentes do exercício de atividades operacionais pelo contribuinte, incluídas as receitas financeiras (fls. 1787-1798).

c) Efeito suspensivo concedido aos recursos excepcionais, para que sejam restabelecidos os efeitos da sentença até o julgamento, pela sistemática de repercussão geral, do recurso paradigma RE 609.096 (fls. 1803-1804).

5. Cumpre ressaltar que, nesta mesma ação judicial, consta decisão referente aos outros processos do contribuinte (16327.720082/2013-92 e 16327.720236/2013-46), relativos a mesma infração nos anos-calendário 2008 e 2009-2010, respectivamente, determinando-se o que segue:

Conforme decisão de fls. 313, deferiu-se a atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos pelos impetrantes, nos termos do art. 1.029, § 5º, CPC, de modo que os débitos em discussão encontram-se albergados pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como decidido na sentença reformada pelo acórdão recorrido e, desta forma, a cobrança ora informada não tem cabimento, da mesma maneira que não os tem os atos tendentes a cobra-los.

6. Esta matéria foi, inclusive, objeto do voto do relator do acórdão de impugnação, proferido pela DRJ, conforme demonstram os trechos abaixo:

“Oportuno destacar que, no dia 26/11/2018, nos autos do mesmo processo judicial (...) foi proferido despacho pela Vice-Presidência do TRF-3 em resposta à petição protocolizada pela impetrante, no qual peticiona (i) o cancelamento, com fulcro no art. 63, Lei nº 9.430/96, das multas de 75% cobradas através das Intimações 698/2018 e 699/2018, uma vez que os créditos controlados pelos processos nº 16327.720082/2013-92 e 16327.720236/2013-46 foram lançados durante a vigência da medida liminar e sentença concessiva de segurança; (ii) suspensão imediata dos créditos tributários controlados pelos processos nº 16327.720082/2013-92 e 16327.720236/2013-46 nos sistemas informatizados da Receita Federal (...); (iii) a suspensão imediata de quaisquer atos tendentes à inscrição em dívida ativa e à execução dos créditos tributários controlados pelos processos nº 16327.720082/2013-92 e 16327.720236/2013-46, haja vista o deferimento de efeito suspensivo ativo aos recursos excepcionais interpostos, de modo que os créditos se encontram com a suspensão da exigibilidade. Referido despacho foi publicado em 22/01/2019.

(...) Por outro lado, a administração tributária entende que se aplica, ao presente caso, o Parecer PGFN/CAT 2.773/2007, ou seja, que as receitas, objetos dos lançamentos de ofício, compõem a base de cálculo das exações não sendo a mesma atingida pela declaração de inconstitucionalidade do §1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

(...) Quanto aos demais processos de lançamento das contribuições que versam sobre a mesma matérias, de anos-calendário anteriores (2006 a 2010), demonstra-se a situação atual, em apertada síntese:

I. Processo 16327.000258/2010-43 (anos-calendário de 2006-2007): o contencioso administrativo encontra-se encerrado; o processo teve reconhecida a concomitância entre o processo administrativo e ação

judicial, com o consequente cancelamento da multa de ofício de 75% (...); O crédito tributário encontra-se com a suspensão de todos os procedimentos de cobrança, forte à antecipação de tutela provisória de urgência nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (51012) nº 5003392-42.2017.4.03.0000 apreciado pela 4ª Turma do TRF-3;

II. Processos 16327.720082/2013-92 (ano-calendário de 2008) e 16327.720236/2013-46 (anos-calendário de 2009-2010): o contencioso administrativo encontra-se encerrado; ambos os processos tiveram negado o provimento ao recurso especial apresentado pela contribuinte, denegando a suscitada concomitância entre o processo administrativo e ação judicial, com a consequente manutenção da multa de ofício de 75% (...). Referidos processos encontram-se com a suspensão da exigibilidade da multa e do crédito tributário, forte à liminar exarada em 28/01/2019 no Mandado de Segurança nº 5000839-84.2019.4.03.6100/1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Este relator comunga do entendimento de que as receitas, objetos dos lançamentos de ofício, compõem a base de cálculo das exações, não sendo a mesma atingida pela declaração de inconstitucionalidade do §1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98. Todavia, em virtude das recentes decisões em ações judiciais impetradas pela contribuinte, (...), impõe-se o reconhecimento da concomitância, bem como a suspensão da exigibilidade da sentença conferida pelo Poder Judiciário, de acordo com ao 151 do CTN nos débitos ora sob contencioso.” (grifos nossos)

7. Logo, em relação aos valores não conhecidos administrativamente, é possível concluir que permanece vigente a sentença favorável ao contribuinte, restando suspenso o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 151, IV do CTN.

8. Encaminhe-se à ECOB/DICAT/DEINF/SPO para:

- a) Cientificar o contribuinte desta informação fiscal;
- b) Se cabível, apartar os créditos tributários não conhecidos administrativamente para processo administrativo de acompanhamento do MS nº 2006.61.00021437-4, bem como suspendê-los com base no art. 151, IV, do CTN, conforme descrito anteriormente;
- c) Encaminhar ao CARF a multa de 75%, exonerada pela DRJ, para julgamento do recurso de ofício; e
- d) Demais providências de sua alçada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite de alçada, mesmo considerando a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 2/2023, razão pela qual o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

Os fundamentos de mérito do acórdão recorrido que motivaram o reconhecimento da concomitância entre o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 002143704.2006.4.03.6100, assim como a exoneração dos valores correspondentes à multa de ofício lançada, seguem abaixo reproduzidos:

Mérito

A Impugnante alega que há discussão judicial no bojo do Mandado de Segurança nº 002143704.2006.4.03.6100, no qual se discute se as receitas eleitas pela fiscalização para compor as bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins e efetuar o lançamento ora impugnado integram ou não o seu faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Sustenta que há, portanto, vigência de causa suspensiva da exigibilidade dos tributos lançados, bem como é incabível o lançamento da multa de ofício.

Cumprir verificar melhor, portanto, o que foi decidido na ação judicial impetrada pela autuada: Mandado de Segurança nº 002143704.2006.4.03.6100. Abaixo, examina-se melhor os termos e significado das decisões proferidas nos processos judiciais em que a impugnante é parte e a situação atual dos processos administrativos de lançamento referentes a períodos anteriores da mesma matéria.

Com relação ao Mandado de Segurança nº 002143704.2006.4.03.6100 (Processo 2006.61.00021437-4), os autos se encontram no TRF3, com recursos especial e extraordinário **recebidos com efeito suspensivo em face do Acórdão 23594/2018, de 07/03/2018, publicado em 10/04/2018**, que explicitou a inclusão das receitas financeiras nas atividades operacionais da contribuinte, nesses termos:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos impetrantes, bem como dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, para reformar em parte a sentença a fim de tão somente explicitar a respeito da incidência das contribuições sociais em debate sobre os valores decorrentes do exercício de atividades operacionais pelo contribuinte (da venda de mercadorias, da prestação de serviços e de mercadorias e serviços), incluídas as receitas financeiras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (g.n.)

Do manejo dos recursos, **restaram restabelecidos os efeitos da sentença concessiva da segurança, ou seja, permanece a sentença de primeira instância, DOU de 30/11/2007, que concedeu a segurança requerida para determinar a suspensão do recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS, nos termos do §1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, bem como, assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título.**

Oportuno destacar que, no dia 26/11/2018, no autos do mesmo processo judicial - Mandado de Segurança nº 002143704.2006.4.03.6100 (Processo 2006.61.00021437-4) - **foi proferido despacho pela Vice-Presidência do TRF-3 em resposta à petição protocolizada pela impetrante**, no qual peticiona (i) o cancelamento, com fulcro no art. 63, Lei nº 9.430/96, das multas de 75% cobradas através das Intimações 698/2018 e 699/2018, uma vez que os créditos controlados pelos processos nº 16327.720082/2013-92 e 16327.720236/2013-46 foram lançados durante a vigência da medida liminar e sentença concessiva de segurança; (ii) suspensão imediata dos créditos tributários controlados pelos processos nº 16327.720082/2013-92 e 16327.720236/2013-46 nos sistemas informatizados da Receita Federal, a fim de que os referidos créditos não contem como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal, até que sobrevenha nova deliberação da Vice-Presidência; (iii) a suspensão imediata de quaisquer atos tendentes à inscrição em dívida ativa e à execução dos créditos tributários controlados pelos processos nº 16327.720082/2013-92 e 16327.720236/2013-46, haja vista o deferimento de efeito suspensivo ativo aos recursos excepcionais interpostos, de modo que os créditos se encontram com a suspensão da exigibilidade. Referido despacho foi publicado em 22/01/2019.

A autoridade judicial se pronunciou dizendo que, em razão do deferimento da atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos pelos impetrantes,:

*Os débitos em discussão **encontram-se albergados pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como decidido na sentença reformada pelo acórdão recorrido** e, desta forma, a cobrança ora informada não tem cabimento, da mesma maneira que não os tem os atos tendentes a cobrá-los.*

No que tange à que tange (sic) ao cancelamento, com fulcro no art. 63, Lei nº 9.430/96, das multas de 75% cobradas, o pleito não merece acolhimento, posto que não são elas objeto do presente mandamus.

Por outro lado, a administração tributária entende que se aplica, ao presente caso, o Parecer PGFN/CAT 2.773/2007, ou seja, que as receitas, objetos dos lançamentos de ofício, compõem a base de cálculo das exações não sendo a mesma atingida pela declaração de inconstitucionalidade do §1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Nesse diapasão, já decidiu esta Sétima Turma em dois processos da contribuinte - 16327.720098/2016-48 (ano-calendário de 2011) e 16327.720058/2017-87(anos-

calendário de 2012 e 2013) - pela manutenção da multa de ofício, tendo este relator participado da última sessão de julgamento. **Ambos os processos foram objeto de Recurso Voluntário já julgados no CARF**, nos quais, por maioria de votos, restou conhecido em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, **foi dado provimento para afastar a multa de ofício**(sessões de 24/07/2018 e 26/09/2018, respectivamente). A razão pelo afastamento da multa de ofício foi o fato novo que altera a situação: a decisão do TRF-3, publicada em 10 de abril de 2018, que explicitou a inclusão das receitas financeiras nas atividades operacionais da contribuinte. Referidas decisões foram objeto de embargos por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, admitidos e ainda não apreciados.

Quanto aos demais processos de lançamento das contribuições que versam sobre a mesma matérias, de anos-calendário anteriores (2006 a 2010), demonstra-se a situação atual, em apertada síntese:

I. Processo 16327.000258/2010-43 (anos-calendário de 2006-2007): o contencioso administrativo encontra-se encerrado; o processo teve reconhecida a concomitância entre o processo administrativo e ação judicial, com o consequente cancelamento da multa de ofício de 75% (sessão de 27/01/2015); o Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não foi conhecido. O crédito tributário encontra-se com a suspensão de todos os procedimentos de cobrança, forte à antecipação de tutela provisória de urgência nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (51012) nº 5003392-42.2017.4.03.0000 apreciado pela 4ª Turma do TRF-3;

II. Processos 16327.720082/2013-92 (ano-calendário de 2008) e 16327.720236/2013-46 (anos-calendário de 2009-2010): o contencioso administrativo encontra-se encerrado; ambos os processos tiveram negado o provimento ao recurso especial apresentado pela contribuinte, denegando a suscitada concomitância entre o processo administrativo e ação judicial, com a consequente manutenção da multa de ofício de 75% (sessões de 24/02/2018 e 20/02/2018, respectivamente). Referidos processos encontram-se com a suspensão da exigibilidade da multa e do crédito tributário, forte à liminar exarada em 28/01/2019 no Mandado de Segurança nº 5000839-84.2019.4.03.6100/1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Este relator comunga do entendimento de que as receitas, objetos dos lançamentos de ofício, compõem a base de cálculo das exações, não sendo a mesma atingida pela declaração de inconstitucionalidade do §1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98. Todavia, em virtude das recentes decisões em ações judiciais impetradas pela contribuinte, em especial aquela exarada pelo TRF-3 no Mandado de Segurança nº 002143704.2006.4.03.6100 que apreciou a inclusão das receitas financeiras no campo de incidência das contribuições sociais em debate sobre os valores decorrentes do exercício de atividades operacionais pelo contribuinte (da venda de mercadorias, da prestação de serviços e de mercadorias e serviços) e

que deu azo à mudança de entendimento, pelo CARF, nos processos 16327.720098/2016-48(ano-calendário de 2011) e 16327.720058/2017-87 (anos-calendário de 2012 e 2013) em relação ao que fora decidido nos processos 16327.720082-2013/92 (anos-calendário de 2008) e 16327.720236-2013/46 (anos-calendário de 2009-2010), **impõe-se o reconhecimento da concomitância, bem como a suspensão da exigibilidade da sentença conferida pelo Poder Judiciário, de acordo com ao 151 do CTN nos débitos ora sob contencioso. Cabe também exonerar a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei no 9.430, de 1996.** (g.n.)

Como indicado no trecho acima do acórdão recorrido, o CARF já se debruçou sobre essa questão ao julgar outros processos em que é parte a contribuinte e se discute a matéria em debate, referentes a períodos de apurações distintos. Dentre os referidos processos, cita-se o de nº 16327.000258/2010-43, no qual restou reconhecida a concomitância e foi afastada a multa de ofício, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2007

Ementa:

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracteriza-se a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

MULTA DE OFÍCIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Não cabe lançamento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por decisão judicial quando do início da ação fiscal.

(Recorrente Pernambucanas Financiadora S/A Créd. Fin. e Investimento; Processo nº 16327.000258/2010-43; Acórdão nº 3402-002.601; Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho; sessão de 27/01/2015)

Oportuno reproduzir o seguinte trecho do voto de relatoria do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho:

Preliminarmente, identifico que a discussão travada nestes autos são idênticas as travadas no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0214374, senão vejamos:

O mandado de segurança visou afastar o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins promovido pelo § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a natureza jurídica das receitas que devem compor o conceito de faturamento das instituições financeiras e a possibilidade de compensação dos valores que, porventura, tenham sido recolhidos indevidamente. Essas informações foram extraídas das peças do processo judicial que compõe esse processo administrativo.

No processo administrativo ora em julgamento, o recorrente busca aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a regra do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como discutir se as receitas por ele recebidas se subsumem ao conceito de faturamento.

Analizando as razões jurídicas apresentadas na peça recursal e na lide proposta no Poder Judiciário, fico convencido da identidade das demandas administrativa e judicial.

Quando há processos paralelos, com objeto e finalidade idênticos, podem resultar em efeitos redundantes ou antagônicos. Em qualquer das hipóteses, prevalecerá a decisão judicial, motivo pelo qual a concomitância de processos ofende o princípio da economia processual. Em face disso, a opção do contribuinte pela via judicial encerra o processo administrativo fiscal em definitivo, em qualquer das fases em que ele se encontre.

Nestes casos, quando o sujeito passivo opta pela via judicial para a discussão de matéria tributária implica na renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e do § 2º, art. 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 1979.

Ratificando este entendimento, foi aprovado o enunciado de Súmula CARF nº 01, publicada no DOU de 22/12/2009, in verbis:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Registre-se que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota, como já mencionado, o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Posta assim a questão, entendo que este Colegiado não pode apreciar matéria já submetida ao Poder Judiciário, na linha da Súmula Carf nº 01.

Na linha do entendimento fixado, não conheço do recurso por enxergar identidade entre os pedidos e as causas de pedir apresentados no MS nº 2006.61.00.0214374, ainda em trâmite na justiça federal, e neste recurso administrativo.

A segunda matéria trazida aos autos diz respeito a **multa de ofício lançada na vigência de sentença judicial**. Quanto à essa matéria identifico todos os requisitos de admissibilidade, de forma que passo ao mérito.

A multa de ofício tem por objetivo a punição pelo não recolhimento de crédito tributário, ao qual estaria obrigado o contribuinte por determinação legal,

apurado e constituído pela Administração no exercício de suas atribuições de fiscalização, conforme determinado no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Existem, porém, situações nas quais o contribuinte se encontra dispensado de tal recolhimento por expressa autorização judicial. Para estas situações **determinou-se a dispensa da constituição da multa de ofício, pelo artigo 63 da referida lei, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.**

Portanto, **uma vez caracterizado que o contribuinte, por determinação judicial, não se encontrava, à data de início da fiscalização, obrigado ao recolhimento do tributo apurado e tido como devido pela autoridade administrativa, não há como se manter a fundamentação fática da multa de ofício, qual seja, o descumprimento de** norma administrativa pelo contribuinte, uma vez que tal comportamento estava autorizado expressamente pela autoridade judicial, não havendo, portanto, ato ou omissão a ser punido pela Administração.

Esta é a inteligência correta do artigo 63 acima citado, abaixo transcrito:

“Art. 63 – Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”

No presente caso, consta nos autos que o crédito tributário constituído por meio do ato administrativo impugnado estava com a exigibilidade suspensa por força da sentença proferida pelo Poder Judiciário, de acordo com o art. 151 do CTN. Portanto, entendo que a multa de ofício deve ser exonerada, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.

Isto posto, não conheço da matéria levada ao clivo do Poder Judiciário, e na parte conhecida, dou provimento parcial para afastar aplicação da multa de ofício.

No mesmo sentido, seguem ementas proferidas nos autos dos processos nºs 16327.720098/2016-48 e 16327.720058/2017-87:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS**

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2011

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracteriza-se a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

MULTA DE OFÍCIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Não cabe lançamento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por decisão judicial quando do início da ação fiscal.

(Recorrente Pernambucanas Financiadora S/A Créd. Fin. e Investimento; Processo nº 16327.720098/2016-48; Acórdão nº 3301-004.833; Relatora Conselheira Liziane Angelotti Meira; sessão de 24/07/2018)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracterizase a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

MULTA DE OFÍCIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Não cabe lançamento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por decisão judicial quando do início da ação fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracteriza-se a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

MULTA DE OFÍCIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Não cabe lançamento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por decisão judicial quando do início da ação fiscal.

Recurso Voluntário conhecido em parte, e na parte conhecida, provido.

(Recorrente Pernambucanas Financiadora S/A Créd. Fin. e Investimento; Processo nº 16327.720058/2017-87; Acórdão nº 3301-005.186; Redatora Conselheira Liziane Angelotti Meira; sessão de 26/09/2018)

Portanto, a decisão de piso revela-se acertada ao reconhecer a ocorrência da concomitância entre o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 002143704.2006.4.03.6100, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão judicial quando do início da ação fiscal, razão pela qual revela-se incabível o lançamento de multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Isso posto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães